



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025**  
**(à MPV 1327/2025)**

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda Aditiva visa restabelecer integralmente os §§ 6º e 7º do Art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), conforme a redação conferida pela Lei nº 14.071/2020. A reinclusão desses dispositivos é fundamental, pois recompõe a base técnica e pericial do processo de avaliação da aptidão de condutores, a qual foi suprimida pela Medida Provisória.

O restabelecimento é crucial, pois o § 6º recoloca a exigência de avaliação objetiva do periciado, garantindo que o exame de aptidão física e mental seja conduzido com base em parâmetros técnicos definidos por Conselhos e pelo Contran, o que traz objetividade e segurança aos laudos.

Além disso, o § 7º reinstala a fiscalização anual dos exames, que é exercida de forma tripartite pelo respectivo Conselho Regional de Medicina (CRM) ou Psicologia (CRP) e pelo Detran. Esta fiscalização conjunta é a principal garantia de qualidade, coibindo fraudes, assegurando a lisura do processo pericial em nível regional e evitando atuação arbitrária.

Ao exigir a avaliação objetiva e submeter o processo à fiscalização dos Conselhos Profissionais, a Emenda protege o caráter pericial dos exames e traz



segurança jurídica para laudos e processos, validando a certificação de aptidão para conduzir veículos automotores.

Sala da comissão, 15 de dezembro de 2025.

**Deputado Coronel Meira**  
**(PL - PE)**

